



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.442 - MG (2009/0186377-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : C N S
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : C N S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A possibilidade jurídica da medida de internação aplicada ao adolescente encontra respaldo no inc. I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o ato infracional imputado – análogo ao de roubo com concurso de agentes e emprego de arma de fogo – foi praticado mediante grave ameaça.
2. É cediço que se impõe a aplicação da medida de internação nas hipóteses em que o caráter excepcional dos atos infracionais cometidos e o comportamento social do adolescente exigem a medida extrema.
3. No caso, a imposição da medida mais gravosa foi justificada na gravidade concreta do ato praticado, além da reiteração de condutas infracionais.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.442 - MG (2009/0186377-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de C. N. S. contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - INTERNAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A negativa de autoria do adolescente infrator quando confrontada com as provas amealhadas, mormente a palavra da vítima e indícios veementes de autoria por parte do mesmo, mostra-se inteiramente inverossímil, não deixando o menor resquício de dúvida de ser o autor do ato infracional análogo ao roubo majorado descrito na peça exordial. 2. Tendo o menor praticado ato infracional análogo ao roubo, atento ao comando do art. 121, I, do ECA, justifica-se a imposição de medida sócio-educativa de internação, ainda mais quando o adolescente já se envolveu em outro ato infracional, tendo sido submetido à medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade sem que, contudo, fosse alcançado a ressocialização, já que continua a delinquir. 3. Recurso da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público provido. (fl. 68).

Extraí-se dos autos que a sentença aplicara ao ora paciente a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, pela prática do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Dessa decisão recorreram a defesa e o Ministério Público. O primeiro recurso foi desprovido, enquanto o apelo ministerial foi acatado, para substituir a medida socioeducativa de prestação de serviços por internação por prazo indeterminado.

Daí o presente *writ* em que alega a impetrante, em síntese, que o acórdão em tela viola o princípio da excepcionalidade e que a medida de internação aplicada ao adolescente prescinde de respaldo legal, fundamentando-se exclusivamente na gravidade abstrata do ato infracional cometido.

Pugna pela concessão da ordem para que seja cassada a decisão que determinou a internação para que o paciente venha a ser mantido em meio aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações, o Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks manifestou-se, às fls. 88/91, pela denegação da ordem, uma vez que o delito praticado pelo adolescente pressupõe violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de ostentar condições particulares desfavoráveis.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.442 - MG (2009/0186377-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A possibilidade jurídica da medida de internação aplicada ao adolescente encontra respaldo no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o delito praticado – análogo ao de roubo com concurso de agentes e emprego de arma de fogo – deu-se mediante grave ameaça, **verbis**:

Artigo 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (com destaques).

No caso dos autos, o voto condutor do acórdão assim se fundamentou:

..... Como se sabe a medida socioeducativa é a sanção dada ao jovem por ter praticado uma infração, que tem como objetivo não só responsabilizar o adolescente, demonstrando que sua conduta é ilegal, desincentivando-o a novas práticas, como também reeducá-lo, inculcando-lhe valores da cidadania, viabilizando uma outra inserção na sociedade.

Dentre as medidas socioeducativas está a de internação que consiste na privação do jovem de sua liberdade, objetivando a sua reeducação e reinserção social.

Sendo o internamento uma medida excepcional, como tal ela só se aplica quando o adolescente comete crimes graves e com violência ou grave ameaça à pessoa, como no caso em exame.

..... In casu, a internação prevista no art. 121 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente no art. 122, é a medida socioeducativa mais recomendada para o caso, por tratar-se de ato infracional análogo ao roubo qualificado praticado pelo apelante. Ora, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assalto praticado com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas constitui fato de relevância de arma de fogo e concurso de pessoas constitui fato de relevância e gravíssimo e a imposição de medida mais branda implicaria em resposta injusta e encorajadora da prática de tais atos infracionais.

.....Ademais, conforme se vê às fls. 81/82 o adolescente já se envolveu em ato infracional, tendo sido submetido à medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pela prática de ato infracional análogo também ao roubo qualificado, sem que, contudo, fosse alcançada a ressocialização, já que continua a delinquir. (fls. 76/77).

É cediço que se impõe a aplicação da medida de internação nas hipóteses em que o caráter excepcional dos atos infracionais cometidos e o comportamento social do adolescente exigem a medida extrema.

Nesse sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

- 1. Há diferença entre a decisão ser desprovida de fundamentação e ser prolatada de forma objetiva e sucinta, caso em que não acarreta nulidade.*
- 2. A medida socioeducativa de internação deve ser aplicada nas hipóteses previstas expressamente no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
- 3. O ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art. 122, I, da Lei 8.069/90).*
- 4. A conduta da paciente amolda-se perfeitamente à medida socioeducativa aplicada, pois o ato infracional equiparado ao crime de extorsão mediante seqüestro é daqueles cometidos mediante grave ameaça ou violência a pessoa.*
- 5. Ordem denegada. (STJ – HC 67781/SP – Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima – DJ 29.10.07, com destaques).*

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO, POR DUAS VEZES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESTRITO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.

2. **No caso em apreço, a aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos, uma vez que o ato infracional foi praticado mediante grave ameaça, consubstanciada no uso de arma de fogo, além de as condições pessoais do menor (periculosidade e tendência' para a prática criminosa) demonstrarem idoneidade suficiente para respaldar a medida constritiva.**

3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

4. Habeas Corpus denegado. (STJ – HC 83.916/SP – Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – Quinta Turma – DJ de 29.10.2007, com destaques).

Verifica-se, pois, que a medida não foi imposta apenas pela gravidade abstrata do crime, mas levou em conta as condições pessoais do menor e a natureza do delito praticado.

Desse modo, não merece acolhimento o pedido postulado na inicial, devendo ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0186377-9

HC 148442 / MG

Números Origem: 10024076857424 24076857424

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : C N S
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : C N S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário